

UNIVERSIDADE PRESBITARIANA MACKENZIE

MARIA FERNANDA MOURA MELO

ANÁLISE DO TRATAMENTO PUNITIVO
DAS “MULAS” DO TRÁFICO

São Paulo

2022

MARIA FERNANDA MOURA MELO

ANÁLISE DO TRATAMENTO PUNITIVO
DAS “MULAS” DO TRÁFICO

Trabalho de Graduação Interdisciplinas
apresentado à Universidade Presbiteriana
Mackenzie, como requisito parcial à obtenção de
título de Bacharel no curso de Direito.

Orientador: Prof^ª. Dr^ª. Thamara Duarte Cunha Medeiros

São Paulo

2022

Melo, Maria Fernanda Moura

Análise do tratamento punitivo das “mulas” do tráfico

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) –
Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

Orientadora: Thamara Duarte Cunha Medeiros

Referências:

1. Tráfico de Drogas 2. Mulas 3. Direitos Humanos 4. Direito Penal

CDD ou CDU: 000000

MARIA FERNANDA MOURA MELO

ANÁLISE DO TRATAMENTO PUNITIVO
DAS “MULAS” DO TRÁFICO

Trabalho de Graduação Interdisciplinas
apresentado à Universidade Presbiteriana
Mackenzie, como requisito parcial à obtenção de
título de Bacharel no curso de Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Nome Completo do(a) Orientador(a)
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Nome Completo do(a) Orientador(a)
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Nome Completo do(a) Orientador(a)
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Dedico este trabalho aos meus familiares.

AGRADECIMENTOS

Dedico esse artigo à minha família, em especial ao meu pai Valdemir, minha mãe Maria Paula, meus irmãos, Eduarda e Rodrigo, e principalmente, ao meu avô Moura, que já não está mais entre nós. Advogado brilhante e um ser humano de coração inigualável. O orgulho que sempre tive dele me fez optar por traçar caminhos semelhantes. Não tenho dúvidas de que, caso ainda estivesse entre nós, teria a honra de ouvi-lo elogiar este meu trabalho.

O universo é uma harmonia de contrários.
(Pitágoras)

RESUMO

O presente trabalho se dedica a estudar a eficiência da lei de drogas, com enfoque principal no papel das mulas do tráfico, responsáveis pelo transporte das drogas, que evidenciam a falha da política de drogas e do modelo repressivo proibicionista. O arcabouço teórico desse artigo é o entendimento da doutrina e da jurisprudência dos tribunais à luz da constituição e dos princípios do direito penal. Por conta da generalização dos dispositivos lei, há entendimentos divergentes e até opostos, o que faz com que os magistrados tenham que recorrer a critérios extremamente subjetivos, o que implica na arbitrariedade, o que não pode ser admitido. As análises realizadas, especialmente no que concerne a política nacional de combate às drogas, demonstraram que é necessário de alteração legal para que as mulas sejam tipificadas separadamente dos traficantes usuais, em razão de sua extrema vulnerabilidade e ainda porque sua contribuição tem relevância mínima para a conjuntura geral do tráfico de drogas, sendo que, conforme são intituladas, servem apenas como “burros de carga”, sendo objetos para satisfazer a atividade ilícita que beneficia apenas as organizações criminosas.

Palavras-chave: Tráfico de Drogas. Mulas. Direitos Humanos. Direito Penal

ABSTRACT

This paper is dedicated to studying the efficiency of the anti-drug law, with the main focus on the role of the so-called "drug mules", who are responsible for transporting drugs, which show the failure of the drug policy and the repressive prohibitionist model. The theoretical framework of this article is the understanding of the doctrine and the jurisprudence of the courts in light of the constitution and the principles of criminal law. Due to the generalization of provisions of the law, there are divergent and even opposing understandings, which makes those magistrates have to resort to extremely subjective criteria, which implies arbitrariness, which cannot be admitted. The analyses carried out, especially with regard to the national drug policy, have shown that there is a need to amend the law so that mules can be classified separately from the usual traffickers, due to their extreme vulnerability and also because their contribution has minimal relevance of the general conjuncture of drug trafficking, and as they are called, they serve only as "workhorses", being object to satisfy the illicit activity that benefits only criminal organizations.

Keywords: Drug Trafficking. Mules. Human rights. Criminal Law

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Presos por tráfico. Brasil 2006-2013	16
Figura 2 – Tipos de Crimes. Brasil 2006-2013	17

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 CONTEXTO HISTÓRICO DA GUERRA ÀS DROGAS	13
1.1 TRÁFICO DE DROGAS E AS MULAS	13
1.2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA RELACIONADA ÀS DROGAS .	14
1.3 RAÍZES DA SELETIVIDADE PENAL: MARGINALIZAÇÃO E EXCLUSÃO SOCIAL	15
1.4 ASPECTOS GERAIS DA LEI 11.343 DE 2006 - LEI DE DROGAS	17
1.5 A LEI DE DROGAS E AS MULAS	18
2 TRÁFICO DE DROGAS: DEFINIÇÕES, CONCEITOS E ENTENDIMENTOS	20
2.1 EQUIPARAÇÃO DO TRÁFICO A CRIME HEDIONDO	21
2.2 CONVERSÃO DE PENAS	21
2.3 CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS	22
2.4 CAUSAS DE DIMINUIÇÃO: O TRÁFICO PRIVILEGIADO	24
2.5 O ENTENDIMENTO DIVERGENTE SOBRE O ENQUADRAMENTO DAS MULAS DO TRÁFICO	26
2.6 MULAS: VÍTIMAS DO TRÁFICO	28
3 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS	30
3.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE	32
3.2 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE	32
3.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL	33
3.3.1 Individualização da Pena	33
3.3.2 Princípio da <i>Ultima Ratio</i>	35
3.3.3 Funções da Pena	36
3.4 SELETIVIDADE PENAL DA POLÍTICA DE DROGAS	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

A política criminal de combate às drogas e o sistema de justiça têm sido responsáveis pelo aumento significativo do encarceramento de pessoas no Brasil. O crime de tráfico de drogas é o que mais encarcera, desde o início da vigência da Lei. 11.343 de 2006 até 2013, houve um significativo aumento de 339%. Esse número é expressivo e evidencia as falhas e os embates da atual política criminal de drogas¹.

Nesse contexto, este trabalho tem o objetivo de analisar as questões envolvidas no tráfico de drogas e a participação das mulas nesse contexto. Para tanto foi utilizada como metodologia uma revisão da literatura, descritiva e exploratória, baseada em estudos bibliográficos e jurisprudenciais. A visão é interdisciplinar entre o Direito Penal e Direito Constitucional, sob o viés argumentativo reflexivo.

A temática explorada consiste no tratamento jurídico empregado às mulas e as análises realizadas demonstraram uma lesão aos direitos fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito, além de serem deficientes aos princípios almejados pela Lei 11.343/2006 e de forma que as penas instituídas não se mostram razoáveis, individualizadas e proporcionais.

Esse grupo de pessoas arrisca sua vida para transportar drogas, servindo como objetos para satisfazer o lucro exorbitante das organizações criminosas, e sua situação de vulnerabilidade é tão violenta, que alguns juristas consideram as mulas como vítimas do tráfico de pessoas, afastando a criminalidade. O livro “Presas que Menstruam” dedica um capítulo para levantar a questão das mulheres presas como mula e alerta para o alto número de estrangeiras presas no Brasil nessa condição, que corresponde a 97% (QUEIROZ, 2015).

Para expor a problemática este artigo aborda, inicialmente, o contexto histórico e as raízes sociais da guerra às drogas, destrinchando alguns dos mais relevantes dispositivos da lei brasileira que visaram à repressão ao tráfico de drogas, bem como a evolução histórica que culminou na promulgação da lei 11.343/2006, atual Lei de Drogas.

Em seguida, apresenta os conceitos que permitem a plena interpretação dos dispositivos legais, bem como dos diferentes entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, que escancaram a vulnerabilidade das mulas do tráfico.

¹ Levantamento realizado pelo site G1 com base em dados do Ministério da Justiça. Os números de 2014 não incluíam as estatísticas dos crimes cometidos em todos os estados, o que impossibilitou referir especificamente sobre o tráfico de drogas em nível nacional. D'AGOSTINO, Rosanne. *Com Lei de Drogas, presos por tráfico passam de 31 mil para 138 mil no país*. G1, 24 jun 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/com-lei-de-drogas-presos-por-trafico-passam-de-31-mil-para-138-mil-no-pais.html>. Acesso em: 30 out 2022.

Por fim, passa a examinar as garantias constitucionais, princípios e direitos fundamentais que estão sendo relativizados na atual política de drogas e as consequências da ausência de dispositivo normativo específico para o crime de transporte de drogas, bem como a necessidade de se fixar uma pena inferior às multas, que são vítimas do sistema do narcotráfico e das políticas estatais proibicionistas, que só beneficiam o crime organizado.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DA GUERRA ÀS DROGAS

Desde os princípios do Brasil Colônia até os dias atuais, a questão das drogas é um tema recorrente que levanta preocupação do Estado e da Sociedade, na medida que compreende o problema do uso e do comércio de entorpecentes, mas principalmente que reflete na saúde pública e coletiva da sociedade como um todo.

O tráfico de drogas é responsável por movimentar milhões de dólares por ano mundialmente e segundo dados obtidos pelo Escritório da Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), está entre as atividades criminosas mais lucrativa do mundo, movimentando cerca de 320 bilhões de dólares ao ano. Entre as drogas mais traficadas estão a maconha, a cocaína e o crack, que é produzido através da cocaína.

A América do Sul tem os três maiores produtores de cocaína do mundo, sendo que o Brasil, apesar de não ser um país produtor de cocaína, faz fronteira com os principais produtores, como Colômbia, Peru e Bolívia, estando entre os principais exportadores de drogas ilegais do planeta e integra uma rota excessivamente lucrativa que abastece, principalmente, o mercado europeu, segundo dados do escritório das nações unidas sobre drogas e crimes².

1.1 TRÁFICO DE DROGAS E AS MULAS

A mula do tráfico é contratada por organizações criminosas apenas para realizar o transporte da droga, sendo responsável por carregar o material que vai abastecer o interior de celas prisionais ou até de países no exterior. Carregam essa denominação em razão da submissão da mula ao condutor, da mesma forma que essas pessoas são submissas ao traficante.

Entre todas as pessoas escolhidas e aliciadas pelas organizações criminosas, há uma coisa em comum: todas elas estão em estado de extrema vulnerabilidade. Essas organizações normalmente buscam pelos mais variados perfis, tendo preferência por esses grupos, na medida que, geralmente, levantam pouca suspeita dos agentes.

² AGÊNCIA LUSA. Relatório da ONU aponta Brasil como maior mercado de cocaína na América do Sul. Observador, 27 jun 2019. Disponível em: <https://observador.pt/2019/06/27/relatorio-da-onu-aponta-brasil-como-maior-mercado-de-cocaina-na-america-do-sul/amp/> Acesso em: 30 out 2022.

1.2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA RELACIONADA ÀS DROGAS

Para compreender a vulnerabilidade e a dupla violência que as mulas do tráfico sofrem sendo vítimas das organizações criminosas e, também, vítimas do poder judiciário, passaremos a abordar o contexto histórico da guerra às drogas que culminaram na atual política de combate às drogas como conhecemos hoje.

Em 1890, O Código Penal vigente à época já previa pena à quem expusesse ou ministrasse substância venenosas, sem a devida autorização e formalidades prescritas nos regulamentos sanitários, sem especificar substância lícitas e ilícitas, estabelecendo como pena, apenas a multa, de valor variável.

Contudo, apenas em 1921 o governo sancionou a primeira lei específica com objetivo de restringir o uso de drogas no Brasil. O decreto nº 4294 de 1921 estabelecia penalidades aos vendedores de substâncias de qualidades entorpecentes (BRASIL, 1921).

Posteriormente surgiu o decreto 20.930/1932 que fiscalizava o comércio de substâncias tóxicas e regulava a entrada de drogas no âmbito nacional, em conformidade com o que foi disposto em sede do Comitê Central Permanente do Ópio da Liga das Nações. Com objetivo de consolidar as leis penais, foi criado ainda em 1938 o decreto lei 891 de 1938, que conceituava grupos de substâncias consideradas entorpecentes, regulava a fiscalização do uso e comércio ilegal de substâncias, proibindo o plantio, cultura, colheita e exploração por particulares de insumos e plantas de que se extraíam substâncias ilícitas e psicoativas, sendo que a ministração de narcóticos ficou dependente de licença de autoridade sanitária.

Com a produção de diversas leis e normas visando o combate ao consumo e comércio de drogas e após a adoção do Brasil ao modelo internacional, que prezava pelo ultraconservadorismo, foi-se consolidando a política proibicionista e repressiva, que seria denominada “guerra às drogas”, uma luta que se entende até os dias atuais e que se pauta principalmente pela desigualdade e exclusão social, trazendo consequências graves, que atingem principalmente a parcela marginalizada da população.

A partir de 1940, o crime de tráfico de drogas passou a ser tratado pelo Código Penal de 1940, vigente até os dias de hoje. Somente em 1976, a lei nº 6.368 de 1976 tratou especificamente sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinassem dependência física ou psíquica. (BRASIL, 1940).

1.3 RAÍZES DA SELETIVIDADE PENAL: MARGINALIZAÇÃO E EXCLUSÃO SOCIAL

Havia um entendimento de que o crime estaria configurado a depender de quem utilizasse as drogas. Como explica Del Olmo, 1990, o delito estaria consumado se caso os moradores das favelas as consumissem, sob o fundamento de que a droga os tornava agressivos, enquanto nos meninos de bem, teria o efeito contrário, tornando-os apáticos.

[...] a erva maldita como a qualificavam os meios de comunicação — considerada a responsável pela criminalidade e a violência, mas ao mesmo tempo pela “síndrome amotivacional”; tudo dependia na América Latina de quem a consumia. Se eram os habitantes de favelas, seguramente haviam cometido um delito, porque a maconha os tornava agressivos. Se eram os “meninos de bem”, a droga os tornava apáticos. Daí que aos habitantes das favelas fosse aplicado o estereótipo criminoso e fossem condenados a severas penas de prisão por traficância, apesar de só levarem consigo um par de cigarros; em troca, os “meninos de bem”, que cultivavam a planta em sua própria casa, como aconteceu em inúmeras ocasiões, eram mandados a alguma clínica particular para em seguida serem enviados aos Estados Unidos porque eram “doentes” e seriam sujeitos a tratamento, de acordo com o discurso médico tão em moda na época nos Estados Unidos. A eles corresponderia o estereótipo da dependência. (OLMO, 1990, p. 46).

Nesse sentido, percebe-se que esse estigma, herança desse pensamento, perdura até os dias de hoje. A construção desse estereótipo marginalizou as pessoas pertencentes às classes mais baixas da sociedade, criminalizando suas condutas por suas condições sociais e promoveu a desigualdade e a exclusão social, bem como enraizou o preconceito e propiciou a imparcialidade presente até nos mais recentes julgamentos.

A Guerra às Drogas é o resultado de uma grande influência histórico, cultural, social e política, que visa através do proibicionismo e da repressão, o combate ao uso e ao tráfico de ilícitos. Entretanto, o que se observa, é que a adoção de políticas proibicionistas ultraconservadoras se mostra como um modelo extremamente ineficaz de atender aos seus próprios objetivos, uma vez que comprovadamente o proibicionismo não diminui o uso, quiçá o tráfico.

O tráfico de drogas é, não por acaso, o crime que mais gera prisões no país e após a vigência da Lei de Drogas, esse número tem crescido ainda mais. Em 2006, eram 31.520 presos por tráfico. Já em 2013, esse número saltou para 138.355, um aumento de 339%. (D’AGOSTINO, 2015).

Segundo os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional, em 2019³ os presos por tráfico de drogas representavam 27,4% do total de presos. Entre as mulheres, esse índice chegou a 54,9% do total. Esses números representam uma quantidade expressiva de encarceramento por motivos relacionados a questão de entorpecentes no cenário brasileiro (MACHADO, 2022).



Fonte: D'Agostinho (2015)

³ MACHADO, Leandro. São Paulo. Enquanto mercado legal de maconha já movimentava R\$ 130 milhões no Brasil, usuários ainda são presos por 'farelo'. BBC News, 02 jun 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2022/06/02/enquanto-mercado-legal-de-maconha-ja-movimenta-r-130-milhoes-no-brasil-usuarios-ainda-sao-presos-por-farelo.ghtml>. Acesso em : 30 out 2022.

Figura 2 – Tipos de Crimes. Brasil 2006-2013

	dez.2005	jun.2013
Tráfico Internacional de Entorpecentes	1.360	7.431
Tráfico de Entorpecentes	31.520	138.366
Roubo Qualificado	51.883	95.806
Roubo Simples	19.013	51.817
Furto Simples	16.444	39.579
Furto Qualificado	13.101	38.747
Homicídio Qualificado	16.926	37.214
Homicídio Simples	9.321	28.540

Fonte: D'Agostinho (2015)

É perceptível que a atual política é ineficiente, pois com base nos dados acima observados, a partir da vigência da Lei de Drogas de 2006 houve um incremento significativo do encarceramento por tráfico de entorpecentes.

1.4 ASPECTOS GERAIS DA LEI 11.343 DE 2006 - LEI DE DROGAS

Em 2006, a lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, chamada Lei de Drogas, trouxe modificações e inovações em relação as regulamentações preexistentes, e instituiu o SINAD, Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e estabeleceu a atuação em conjunto com o Sistema Único de Saúde para envolver políticas, programas e projetos com a finalidade de prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de dependentes, além de estipular meios para repressão a produção e ao comércio ilícito de entorpecentes.

A legislação brasileira sobre drogas foi fortemente influenciada pelas Convenções das Nações Unidas das quais o país é signatário, hoje incorporadas ao ordenamento jurídico nacional, tendo o Brasil se comprometido a combater o tráfico, reduzir o consumo e demanda, com todos os meios disponíveis, inclusive mediante o mais drástico dos controles, o controle penal (RODRIGUES, 2006, p. 134).

Apesar da referida lei ter trazido inovações, principalmente ao estabelecer a finalidade de atenção, proteção e assistência aos dependentes, não é o que se verifica na prática, tendo em vista que, se busca, a todo tempo, punir e criminalizar aqueles que se envolvem com narcóticos, além de ter deixado lacunas que abrem espaço para interpretações e discricionariedades do aplicador.

Uma dessas lacunas resta na ausência de distinção entre traficantes de pequeno, médio e grande porte. Essa ausência de critérios objetivos na distinção do traficante, afronta diretamente o princípio constitucional da proporcionalidade e da individualização da pena, uma vez que os traficantes são tratados como iguais, apesar de não serem. Neste momento, o legislador desprezou a magnitude de seu poder e a importância do papel exercido pelo traficante julgado no contexto do tráfico em geral.

Cabe citar que, alguns países optam por não punir criminalmente usuários e pequenos traficantes. O entendimento é que eles não impactam de maneira relevante o narcotráfico, que atua em escala global, movimentando milhares de toneladas de drogas por ano. É o exemplo do Reino Unido.

Apesar de dispor em artigos separados as condutas de tráfico e do porte de drogas, não há, na referida lei, distinção clara entre a figura do usuário e traficante, sendo que os artigos que abordam o tráfico e o consumo pessoal são bem semelhantes, e deixaram de fazer menção a quantidade específica que caracterizasse cada um deles, sendo importante destacar que, sobre a matéria, há grande controvérsia nos tribunais. A lei instituiu, ainda, na criminalização ao uso pessoal, o que significa uma afronta ao princípio da liberdade individual e respeito à vida privada, tema este que apesar da relevância, não aprofundaremos nesse trabalho.

Ainda, a lei determina, no art. 38 § 2º, que para deliberar se a droga se destina ao uso pessoal ou não, o juiz atenderá a natureza, quantidade, local, condições e circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. O que traz como grave consequência a adoção de teses divergentes e até conflitantes pelos tribunais, que recorrem a critérios subjetivos, deixando na prática a cargo da livre convicção e juízo de valor do magistrado.

1.5 A LEI DE DROGAS E AS MULAS

O art. 33 da Lei 11.343/2006, elucida que o crime de tráfico é caracterizado pela venda, compra, produção, guarda, transporte, importação, exportação, oferecimento ou entrega para consumo de droga ilícita, ainda que gratuitamente. A pena estabelecida por essa lei, é de 5 a 15 anos de reclusão e pagamento de 500 a 1500 dias-multa.

O § 1º indica que, na mesma pena incorre aquele que: importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe a venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo, ou guarda matéria prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de droga,

bem como quem semeia, cultiva, faz a colheita, de plantas que se constituam em matéria-prima para preparação de drogas, ou ainda, quem utiliza local ou bem para o tráfico.

Verifica-se, que a lei antidrogas não faz menção, nem se preocupou em cuidar da figura das mulas do tráfico, de que trata este trabalho, e do papel desempenhado por elas no contexto geral. Ao enquadrar todos os verbos relacionados à questão das drogas no mesmo artigo, o legislador coloca no mesmo patamar todos aqueles que participam, ainda que insignificadamente, da cadeia do tráfico de drogas.

A lei 11.343/06, enaltecida por muitos pela descaracterização do uso de drogas, não resolveu um dos maiores problemas existentes na criminalização do tráfico e consumo de drogas no Brasil, qual seja, o da diferenciação, na prática, entre tais condutas criminosas. O que se pretende analisar é o fato de que a distinção entre usuário e traficante, na justiça penal brasileira, é realizada de forma seletiva. (WEIGERT, 2006, p. 97).

Cabe dizer, ainda, que considerando os apontamentos feitos, é nítido que o encarceramento é mais suscetível a atingir a parcela desamparada da população que já é extremamente marginalizada, como as classes mais baixas, os negros, as mulheres, os imigrantes, os moradores de rua e de comunidades, que carregam o estigma e o estereótipo, do qual já fizemos menção, de perigosos para a sociedade, e essa lacuna da lei, sujeita essas pessoas a discricionabilidade e arbitrariedade do magistrado, o que não pode ser admitido.

Nesse sentido, o que se observa é que a lei supracitada é omissa e que há uma falha substancial do Estado em elaborar e cumprir o que se propôs. E que, apesar de se travestir de política reducionista, a lei nº 11.343 de 2006, na verdade, conservou seu caráter repressivo e proibicionista.

2 TRÁFICO DE DROGAS: DEFINIÇÕES, CONCEITOS E ENTENDIMENTOS

A lei de drogas não dispõe sobre quais as substâncias consideradas ilícitas ou controladas no país, sendo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ente vinculado ao Ministério da Saúde, responsável por adotar as definições cabíveis, na portaria SVS/MS 344 de 12 de maio de 1998. Para fins de aplicação dos tipos penais constantes na lei nº 11.343 de 2006, considera-se drogas de uso proibido as substâncias entorpecentes, psicotrópicas e precursoras elencadas nessa portaria.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), considera-se droga toda substância que, pela sua natureza química tem a propriedade de afetar a estrutura e produzir alterações no funcionamento do organismo, o que inclui as bebidas alcólicas e os medicamentos em geral.

O artigo 1º da Lei 11.343 de 2006 cuidou de estabelecer as drogas como sendo substâncias ou produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo poder executivo da União, o que permite que o rol seja atualizado, vez que constantemente novas substâncias são introduzidas no mercado, sem prejuízo do disposto no artigo.

Para conceituarmos o tráfico de drogas, vamos abordar o disposto no art. 31 da Lei 11.343 de 2006, que estabelece a necessidade de licença prévia de autoridade competente para exercer qualquer conduta relacionada à droga ou a matéria prima destinada à sua produção, vejamos:

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais. (BRASIL, 2006).

Empresas idôneas de diversos segmentos como alimentício, químico e siderúrgico que armazenam, manipulam ou necessitem das matérias primas e substâncias listadas pela ANVISA como controladas, são obrigadas a requer uma licença prévia e são frequentemente fiscalizadas quanto ao correto controle, manuseio e destino do material.

2.1 EQUIPARAÇÃO DO TRÁFICO A CRIME HEDIONDO

Uma importante observação a ser feita é que o art. 5º da Constituição Federal de 1988, instituiu um tratamento mais severo ao equiparar o crime de tráfico a crime hediondo, sendo insuscetível a graça ou anistia, como é sabido:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido dispõe o art. 44 da Lei de Drogas:

Art. 44. Os crimes previstos nos artigos. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico. (BRASIL, 2006).

É nítido que o objetivo do legislador é puramente o de dificultar o acesso ou até mesmo impedir que sejam beneficiadas pelas prerrogativas previstas na legislação. O tema representa uma grande controvérsia e já foi alvo de discussão dos tribunais superiores em diversas ocasiões, pois há um entendimento de que esse instituto fere o direito básico da presunção de inocência e dificulta a progressão de regime dos presos nessa situação.

O tráfico de drogas não é um crime hediondo, mas é equiparado a crime hediondo, o que na prática é equivalente, uma vez que a lei autoriza que seja dado o mesmo tratamento severo que é concedido àqueles que são processados e condenados por crimes tipicamente hediondos.

2.2 CONVERSÃO DE PENAS

A lei de Crimes Hediondos, originalmente dispôs que não haveria possibilidade de progressão de regime, sendo que a pena deveria ser cumprida integralmente em regime fechado. O dispositivo foi amplamente questionado, por que cumpre ao magistrado fixar o regime inicial de cumprimento da pena, e não ao legislador. Além disso, cumpre ressaltar que o dispositivo fere o princípio constitucional da individualização da pena, argumento que embasou a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 111840 de 2012 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei de Crimes Hediondos, findando à insegurança jurídica criada pelo dispositivo.

O entendimento consolidado da jurisprudência é, portanto, pela possibilidade da conversão de penas em restritivas de direitos para crimes relacionados ao tráfico de drogas, conforme as ementas do STJ e STF, abaixo:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou serem inconstitucionais os arts. 33, § 4º, e 44, caput, da Lei n. 11.343/2006, na parte em que vedavam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes (HC 97.256. Informativo/STF 598). 2. Ordem concedida. (HC 104590 MG. Min. Carmen Lúcia. 1ª Turma. DJ 17.02.2011)

EMENTA: Política criminal. Pena privativa de liberdade (cumprimento). Regimes (fechado/aberto). Pena de prisão (limitação aos casos de reconhecida necessidade). Tráfico de entorpecentes (substituição da pena). Art. 44 do Cod. Penal (aplicação). I. Na fixação da pena, o juiz estabelecerá o regime inicial de cumprimento da pena, levando em conta, a teor do disposto no art. 33, § 3º. do Cod. Penal, as circunstâncias previstas no art. 59. 2. Sendo as circunstâncias favoráveis ao réu, não é lícito seja estabelecido regime pior. 3. A norma penal prevê a possibilidade de se aplicarem sanções outras que não a pena privativa de liberdade para crimes de pequena e média gravidade, como meio eficaz de combater a crescente ação criminógena do cárcere. 4. A disciplina da Lei nº 8.072/90 e o disposto no Cód. Penal (art. 44) não são incompatíveis. 5. Em se tratando de delinquentes sem periculosidade, não na falar em óbice a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. 6. Recurso especial provido. (REsp 1083211 PR 2008/0184630-9, Rel. Ministro Nilson Naves, 6º Turma, DJ 19.10.2009)

É notório observar a importância da declaração de inconstitucionalidade que permitiu que a pena privativa de liberdade pudesse ser convertida em restritiva de direitos, o que em última análise contribui para o não incremento desnecessário da população carcerária.

2.3 CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Trataremos agora das causas de aumento e diminuição das penas, começando pelas causas de aumento.

As causas de aumento de pena do crime de tráfico de drogas estão previstas no art. 40 da Lei 11.343 de 2006, são elas:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

- I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;
- II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;
- III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades

estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

Merece destaque o inciso I que dispõe que incide a majorante se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito, que se refere ao tráfico internacional de drogas, que pode aumentar a pena até dois terços. Importante ressaltar que anteriormente se falava em “internacionalidade”, o que pressupunha que efetivamente a droga ultrapassasse os limites da fronteira. A súmula 607 do STJ definiu que ainda que não consumada a transposição de fronteiras, a majorante do tráfico internacional pode incidir, desde que haja comprovação da intenção de levar.

Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima (2016, p.789):

Como a redação anterior da Lei de Drogas fazia referência à internacionalidade como causa de aumento de pena. entendia-se que a simples aquisição da droga em outro país não autorizava a incidência da majorante, porquanto era necessária a comprovação da existência de um vínculo entre nacionais e estrangeiros. como a nova Lei de Drogas preferiu a expressão transnacional, ou seja, uma ação além das nossas fronteiras, basta que o delito tenha a sua execução iniciada ou terminada fora dos limites do território nacional.

Nesse sentido foi o julgamento do Resp 1.391.929, em que o Ministro Relator Ribeiro Dantas, entendeu que “é suficiente a comprovação de que os agentes tinham como intento a disseminação do vício no exterior, sendo indiferente que não tenham conseguido ultrapassar as fronteiras nacionais com a substância ilícita para a configuração da referida causa de aumento”.

Cumprido esclarecer que quando houver elementos suficientes para caracterizar a transnacionalidade, a competência será da Justiça Federal. Dispõe o art. 109, inciso V que compete aos juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Reforça o art. 70 da Lei 11.343 de 2006, que o processo e julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 são da competência da Justiça Federal, se caracterizado ilícito transnacional.

É de suma importância expor que o STJ decidiu que caso a droga apreendida venha de um país em que não haja proibição, não se configura tráfico internacional de competência de julgamento da Justiça Federal. Foi nesse sentido a decisão abaixo:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LANÇA-PERFUME DE FABRICAÇÃO ARGENTINA. LEI Nº 6.368/76, ART. 12, CAPUT. INTERNACIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. basta, ao reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar ação penal em que se apura o crime de tráfico ilícito de entorpecente, que a denúncia descreva a origem forânea da substância tóxica. Necessário, para a prevalência da vis attractiva, que a procedência internacional do material estupefaciente seja efetivamente comprovada no curso da instrução criminal. Precedentes. 2. Não configura tráfico internacional, consoante firme e reiterado entendimento pretoriano, a importação de lança-perfume, proscrito no Brasil, se sua comercialização é admitida no país em que adquirido. 3. A apreensão de cloreto de etila em solo pátrio na região da tríplice fronteira não justifica, por si só, a competência do Judiciário Federal para o processo-crime, pois tanto ou o a suposição de que tenha sido ela internalizada no Brasil a partir de Argentina. onde sua venda e liberada. 3. Nulidade da ação penal que se reconhece ab initio, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. (BRASIL. TRF-4 - ACR: 5937. OITAVA TURMA. PR 2004.70.02.005937-8, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 11/07/2007, Data de Publicação: D.E. 18/07/2007).

Sendo assim, é observado que o entendimento dos magistrados é que, nestes casos, o réu é julgado somente pelo crime de estar portando a droga em território nacional.

2.4 CAUSAS DE DIMINUIÇÃO: O TRÁFICO PRIVILEGIADO

Já em relação às minorantes do crime de tráfico, o §4º do art. 33 da Lei de Drogas prevê uma causa de diminuição de pena, conhecida como “tráfico privilegiado”. Para ter a pena diminuída de 1/6 a 2/3, o acusado deve preencher alguns requisitos, tais quais: deverá ser réu primário, de bons antecedentes, além de não se dedicar às atividades criminosas ou integrar organização criminosa. Como esclarece Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 756):

Apesar de muitos se referirem a este dispositivo com a denominação de tráfico privilegiado, tecnicamente não se trata de privilégio, porquanto o legislador não inseriu um novo mínimo e um novo máximo de pena privativa de liberdade". Trata-se, portanto, de "verdadeira causa de diminuição de pena, a ser sopesada na terceira fase do cálculo da pena no sistema trifásico de Nelson Hungria (CP, art. 68).

Esse instituto permite, no contexto do crime de tráfico, que a pena privativa de liberdade possa ser convertida por restritivas de direitos. O art. 44, § 2º do Código Penal, estabelece a

possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, nas condenações superiores a 1 ano, por duas restritivas de direitos ou por uma restritiva de direito e multa.

Em prejuízo disso, a redação original do art. 33, § 4º vedava expressamente a conversão em penas restritivas de direitos em seu texto oficial. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 97.256/RS declarou a inconstitucionalidade da expressão, ao entender que houve ofensa à garantia constitucional da individualização da pena, uma vez que deve se considerar o grau de culpabilidade do agente na conduta delituosa. A redação original do texto previu, ainda, de modo genérico a aplicação da pena mais severa, qual seja, privação de liberdade, que deveria ser a última instância, em prejuízo de outras sanções cabíveis conforme o previsto pelo art. 44, § 2º do Código Penal. Essa redação foi suprimida pela Resolução nº 05 que autorizou a conversão.

Ao contrário do que alguns defendem, a aplicação da minorante de que o tráfico privilegiado faz referência não aumenta a incidência do crime de tráfico, isso porque a pena segue alta e cumprindo seu caráter repressivo, mesmo com a incidência da minorante, além disso, faz-se necessário a presença cumulativa das quatro condições, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividade criminosa e não integração a organização criminosa.

Nada obstante, ainda que o legislador aborde a possibilidade de se reconhecer a aplicação da minorante, o entendimento doutrinário é que se estiverem configuradas as quatro condições, o magistrado deverá conferir o benefício. Nas lições de Luiz Flávio Gomes (2013, p.178):

A simples leitura do parágrafo pode induzir o intérprete a imaginar que o benefício está na órbita discricionária do juiz. Contudo, parece-nos que, preenchidos os requisitos, o magistrado não só pode, como deve reduzir a pena, ficando a sua discricionariedade (motivada) limitada à fração minorante (está orientada pela quantidade e/ou espécie da droga apreendida).

Essa minorante trata de resguardar o que Nucci chama de “traficantes de primeira viagem”, em suas palavras: “cuida-se de norma inédita, visando à redução da punição do traficante de primeira viagem, o que merece aplauso. Portanto, aquele que cometer o delito previsto no artigo 33, caput ou § 1.º, se for primário (indivíduo que não é reincidente, vale dizer que, não cometeu outro delito, após ter sido definitivamente condenado anteriormente por crime anterior, no prazo de cinco anos, conforme arts. 63 e 64 do Código Penal) e se tiver bons antecedentes (sujeito que não ostenta condenações definitivas anteriores), não se dedicando às atividades criminosas, nem integrando organização criminosa, pode valer-se de norma mais branda. (...) A quantidade de drogas não constitui requisito legal para avaliar a concessão, ou não, do benefício de redução da pena. Na verdade, trata-se de critério para dosar a diminuição.

Excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecentes pode afastar a redução da pena, porque conclui que o acusado está ligado ao crime organizado.” (NUCCI, 2017, p. 394-395).

Bacila e Rangel (2015, p.111) no livro “Lei de Drogas: comentários penais e processuais”, defendem que esse instituto é um:

[...] tratamento diferenciado daquele previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, haja vista a menor reprovabilidade da conduta do agente, culminando no abrandamento considerável da sanção imposta e no afastamento da hediondez do delito, sob pena de tratarmos igualmente os desiguais. [...] Por idêntica razão, desaparece, tardiamente, do cenário jurídico a vedação quanto à conversão em penas restritivas de direitos do tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006). De mais a mais, afastando a figura do tráfico privilegiado do rol taxativo dos crimes equiparados a hediondo, desaparece a imposição legal quanto ao regime inicial de cumprimento de pena que, aliás, está a merecer uma interpretação que se harmonize com o texto constitucional, sob pena de inconstitucionalidade.

O instituto do tráfico privilegiado, apesar de ter boa intenção, não cumpre o papel de tratar desigualmente os desiguais, uma vez que não estabelece um novo patamar de pena para os que atendem os quatro requisitos dessa tipificação, de forma que não passa, na verdade, de uma causa de diminuição de pena.

2.5 O ENTENDIMENTO DIVERGENTE SOBRE O ENQUADRAMENTO DAS MULAS DO TRÁFICO

O crime de tráfico de drogas na modalidade privilegiada, possibilita o enquadramento das mulas do tráfico no crime de que trata o art. §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, na medida em que é nítido que essas pessoas são usadas como ferramenta para o tráfico internacional, sendo “objetos” facilmente descartáveis e substituíveis. É o entendimento de Renato Brasileiro Lima (2016, p. 759).

Por mais que tais pessoas tenham consciência de que concorrem para a prática de um esquema de tráfico de drogas desenvolvido por determinada organização criminosa, dela não se costumam maiores detalhes, geralmente recebendo informações apenas em relação ao responsável pela receptação da droga no local do destino. Logo, se restar evidenciado que concorreram para o transporte de pequena quantidade de droga pela primeira vez, não se pode dizer que tais indivíduos se dedicam a atividades criminosas, nem tampouco que efetivamente integram uma organização criminosa, porquanto ausentes os requisitos da estabilidade e da permanência. Assim, é perfeitamente possível a aplicação da minorante do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, à denominada “mula ocasional”.

Ocorre que esse entendimento não é pacífico, como bem colocou Costa, 2014, muitas vezes, se a mula é mantida pela organização criminosa fora do país e tem suas despesas

previamente pagas e esquematizadas pela organização, é possível que seja subentendido que participem e integrem à organização, por saber, consentir e participar de tudo que está acontecendo, sendo consideradas integrantes da organização criminosa, e, portanto, não suscetíveis a gozar do tráfico privilegiado.

Apesar disso, a jurisprudência da corte firmou o entendimento que a caracterização da mula do tráfico não é suficiente para ensejar a participação em organização criminosa, ao substituir a pena restritiva de liberdade por restritivas de direitos no julgamento dos autos do HC n. 136736/SP:

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de a condição de mula, por si só, não revela a participação em organização criminosa. Precedentes. Ao preencher todos os requisitos legais para o reconhecimento do tráfico privilegiado, o réu faz jus a aplicação da causa de diminuição em seu patamar máximo, de modo que qualquer decote na fração do benefício deve ser devidamente fundamentado. Dessa forma, não havendo fundamentação idônea que justifique a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em patamar inferior à fração máxima, a redução da pena deverá ser arbitrada na razão de 2/3.

O entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC 385226/SP é que a questão da integração a organização criminosa deve se dar tão somente através da apreciação do conjunto probatório produzido em cada caso, de forma a garantir a correta individualização da pena. Não merecendo prosperar a concepção de que basta a configuração da mula para ensejar e configurar a participação na organização criminosa. É o que evidencia a leitura do trecho do acórdão abaixo:

Embora haja diversos julgados de ambas as Turmas deste Tribunal Superior nos quais se afirme não ser possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas na qualidade de "mula", acolho o entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que o sentenciado integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso, para autorizar a redução da pena em sua totalidade. Precedentes do STF.

Não obstante, temos que considerar a relevância da conversão das penas no contexto da crise que o sistema carcerário brasileiro enfrenta, especialmente no que tange a superlotação das celas dos presídios e a deficiência do caráter ressocializante da prisão nos moldes políticos atuais, tema notavelmente relevante mas que não cabe expor no presente artigo.

2.6 MULAS: VÍTIMAS DO TRÁFICO

Para abastecer o interior de presídios e satisfazer o tráfico em escala global, normalmente as organizações optam por cooptar para a tarefa de transporte de drogas, pessoas em estado de vulnerabilidade, seja porque não possuem instrução, seja por possuírem baixo poder aquisitivo, ou ainda porque são facilmente iludidas com altas promessas em dinheiro. É sabido que algumas ainda são coagidas a transportar a droga ou ainda, enganadas por companheiros, sem sequer ter ciência de que estavam carregando o material ilícito. Em sua maioria, possuem o mesmo estereótipo: mulheres, estrangeiros originários de países muito pobres, idosos e/ou negros.

Na tentativa de esconder o material de apreensão dos agentes, as drogas são colocadas em fundo falsos em malas, em recipientes de cosméticos e alimentos, coladas ao corpo, transportadas em orifícios ou até ingeridas em cápsulas, o que pode causar problemas graves de saúde e até levar a morte. Além dos inúmeros riscos corridos, após a prisão, a mula é descartada e abandonada a sua própria sorte. Ainda, há pessoas que pagam com a vida, quando pegas em países que possuem penas bem mais severas como a prisão perpétua e/ou a pena de morte.

Essas pessoas aliciadas pelos traficantes, via de regra, sabem que estão cometendo um crime, mas não pertencem ao mundo da criminalidade, e não tem a mínima noção ou preparo para tanto. Além disso, essas pessoas não lidam nem com o usuário, nem diretamente com o traficante, sendo o aliciador o único que ela conhece e tem contato direto, o que acaba também dificultando a investigação e impede que a polícia chegue nos proprietários das drogas.

As mulas do tráfico, apesar de serem tidas como criminosas e tratadas como tal, são na verdade vítimas da intimidação, da enganação, da coerção e do abuso da vulnerabilidade no contexto dos esquemas internacionais de exploração.

O Protocolo de Palermo, do qual o Brasil é signatário, consigna as hipóteses de enquadramento no tráfico de pessoas, que menciona o recrutamento através de coação, o engano e o abuso à situação de vulnerabilidade e a aceitação de pagamentos para obter consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração, conforme a transcrição:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual,

o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (BRASIL, 2004).

É perceptível as similitudes entre as vítimas do tráfico de pessoas e a atividade desempenhada pelas mulas do tráfico, uma vez que são enganadas, ludibriadas e ameaçadas para fazer o transporte das drogas, recebendo para esse perigoso e violento serviço, pagamentos irrisórios, que caracteriza o fim de exploração.

A prática de recrutamento e aliciamento consumada pelas organizações criminosas para explorar a dignidade e a vida das pessoas em vulnerabilidade é similar a prática da escravatura, porque há supressão a autonomia e liberdade individual, e de forma equivalente, tem dificuldades para se desvencilhar dessa situação.

Alguns juristas consideram que, através desse ponto de vista, as mulas do tráfico podem ser consideradas vítimas e não criminosas, por que essa condição social de vulnerabilidade pode ser fundamento para exclusão de culpabilidade. Para Juarez Cirino dos Santos (2014, p. 338):

[...] Se a motivação anormal da vontade em condições sociais adversas, insuportáveis e insuperáveis pelos meios convencionais pode configurar situação de conflito de deveres jurídicos, então o conceito de inexigibilidade de comportamento diverso encontra, no flagelo real das condições sociais adversas que caracteriza a vida do povo das favelas e bairros pobres das áreas urbanas, a base de uma nova hipótese de exculpação supralegal, igualmente definível como escolha do mal menor - até porque, em situações sem alternativas, não existe espaço para a culpabilidade.

Merece destaque que torna-se irrelevante o eventual consentimento da vítima para a configuração do tráfico de pessoas, bastando que se façam presentes o recrutamento, através de formas de coação ou abuso de uma situação de vulnerabilidade com a finalidade de exploração.

Assim, há configuração do tráfico de pessoas, mesmo que o transporte seja feito com o consentimento da vítima, uma vez que há a exploração [ou a intenção de explorar] no destino final. Entende-se pela vontade da vítima estar viciada (pelos meios utilizados), que ela tem direito à proteção especial. Assim, o consentimento é irrelevante para a caracterização do tráfico, sempre que se utilizem os meios elencados no Protocolo (TERESI, 2012, p.61).

Dessa forma, é de se pressupor que as mulas do tráfico, como bem esclarecido anteriormente, por todas as condições de vulnerabilidade social e pela forma com que é realizado o aliciamento, deveriam ser consideradas como vítimas do tráfico de pessoas, aplicando-se a exclusão de culpabilidade.

3 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Passaremos a abordar e analisar as garantias constitucionais e direitos fundamentais que a demanda permeia. Como Renato Becho Lopes (1999, p. 438) brilhantemente afirma: “os princípios são mais importantes que as regras, pois auxiliam na interpretação do sistema, no julgamento das causas e na própria elaboração de novas leis”

O art. 4º da Lei de Drogas instituiu preceitos a serem observados, entre eles destaca-se: o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à autonomia e liberdade, o respeito às diversidades populacionais existentes, a promoção de valores éticos, culturais e de cidadania, a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social.

É notório que devem ser observados, ainda, todos os princípios, garantias constitucionais e direitos humanos inerentes a dignidade do homem, assegurados legalmente dentro de um Estado Democrático de Direito.

Para Maria Victória Benevides, os direitos humanos:

são aqueles direitos comuns a todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, classe social, religião, etnia, cidadania política ou julgamento moral. São aqueles que decorrem do reconhecimento da dignidade intrínseca a todo ser humano. Independem do reconhecimento formal dos poderes públicos – por isso são considerados naturais ou acima e antes da lei -, embora devam ser garantidos por esses mesmos poderes (BENEVIDES, 2006, p. 35);

A defesa dos direitos humanos é uma ferramenta de proteção que obsta o arbítrio do poder estatal. Nesse sentido já se pronunciou Alexandre de Moraes:

o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana. (MORAES, 2002. p. 39).

Como enfatizado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, o entendimento do ordenamento jurídico é que deve se prevalecer o respeito aos direitos humanos de forma a obstar o arbítrio do poder estatal.

A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III da Carta Magna, é um dos mais elementares pilares do ordenamento jurídico brasileiro, sob o qual deve se fundar todos os procedimentos da República Federativa do Brasil, servindo de base e fundamento inclusive para

outros princípios. Sobre o tema, Jussara Jacintho (2009, ps. 89-90) sustenta que: “[...] a dignidade modelou-se como princípio maior do constitucionalismo contemporâneo, consubstanciando-se como ‘base de todas as definições e de todos os caminhos interpretativos dos direitos fundamentais’ [...]”.

A dignidade da pessoa humana vincula todas ações e políticas públicas e legitima as condutas estatais e políticas. Na lição de Piovesan (2006, ps. 27 e 28), “o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional.”

Desse princípio podemos extrair que o Estado deve garantir o respeito absoluto e integral aos direitos pertencentes a todos os cidadãos, sem distinção, inclusive àqueles que cometem delitos que são moralmente condenáveis, porque essa parcela da população é a que mais sofre com a exclusão social e conseqüentemente está mais suscetível ao encarceramento.

Nesse contexto, as mulas do tráfico têm sua dignidade gravemente ferida ao serem utilizadas como mero instrumento para satisfazer a vontade e atividade ilícita de outra, arriscando suas vidas por um preço irrisório, que confere um lucro exorbitante para as associações criminosas, em prejuízo da dignidade e da saúde dessas pessoas, o que não pode ser admitido, sendo perceptível sua vulnerabilidade perante o contexto social em que se encontram e demonstrando a urgência de se olhar com mais atenção para as mulas, afim de proteger e resguardar sua dignidade.

Para o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, conforme Luísa Souza (2013, p. 20):

[...]o melhor critério para determinar o posto que uma pessoa ocupa na organização criminosa é remuneração percebida e o grau de comando que exerce, levando-se em conta que existem certos "cargos" tradicionalmente de baixa relevância na dinâmica do tráfico, posto que seus ocupantes são facilmente substituíveis. Outros critérios utilizados sem atenção ao contexto do tráfico internacional de entorpecentes afastam o princípio da individualização da pena e mascaram uma realidade muito mais complexa.

Irrefutável que, apesar de não pertencerem diretamente à criminalidade e não se beneficiarem com o consolidado e exorbitante lucro proveniente do crime de drogas, são essas pessoas que são expostas cotidianamente nos aeroportos, nas fronteiras ou nas revistas de presídios, porque são indiferentes e insignificantes na conjuntura do tráfico de drogas e a eventual prisão desses indivíduos não traz prejuízo algum ao tráfico, comprovando o seu propósito.

3.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade é um dos princípios englobado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e ampara o respeito às diversidades existentes. Para Vera Andrade, o sistema penal é “um sistema operacionalizado nos limites da lei, que protege bens jurídicos gerais e combate à criminalidade em defesa da sociedade por meio da prevenção geral e especial, garantindo também a aplicação igualitária da lei penal aos infratores (ANDRADE, 2015, p. 88)

Como bem elucida Nery Junior (1999, p. 42): “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Assim, o princípio da igualdade não se esgota no tratamento isonômico de todas as pessoas, independentemente de suas particularidades, mas deve abarcar, sobretudo, a obrigação de tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

3.2 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE

O princípio da Proporcionalidade está relacionado à razoabilidade, podendo ser interpretado como o princípio que evita a ocorrência de excessos e consiste na ideia de que o condenado deve receber uma pena proporcional a gravidade do delito cometido e das consequências resultantes do seu ato, de modo a impedir abusos do sistema contra o cidadão.

Em outras palavras, o princípio da proporcionalidade atua como um limitador do poder do Estado de punir e garante que exista uma paridade entre a gravidade do fato antijurídico e a gravidade da pena aplicada, assegurando que esta seja justa e necessária.

O princípio da adequação e da necessidade podem ser entendidos como subprincípios da proporcionalidade, e são igualmente relevantes. Suzana de Toledo Barros (2000, p. 79), brilhantemente, considera a respeito que: “O pressuposto do princípio da necessidade é que o de que a medida restritiva seja indispensável para a conservação do próprio ou de outro direito fundamental e que não possa ser substituída por outra igualmente eficaz, mas menos gravosa”.

Referente ao tema, Norberto Flach (2000, p. 86) expõe que:

[...] o princípio da necessidade ..., liga-se a demanda de intervenção mínima ..., enquanto imperativo de fragmentariedade ou subsidiariedade do sistema penal. Cuida-se de uma das mais importantes diretrizes políticas criminais de nosso tempo que, informada principalmente pelo saber criminológico, impõe ao Estado o dever ético jurídico de buscar adotar, quando estritamente necessário, aquelas medidas abstratas ou concretas menos restritivas dos direitos fundamentais, otimizando-se, assim, e na medida do possível, o grau de eficácia material de tais direitos.

De forma autoexplicativa, as penas devem ser adequadas, aptas a cumprir a função a que se destinam, atendendo rigorosamente aquilo que é determinado na legislação, considerando sempre o meio menos gravoso ao apenado.

3.3 PRINCIPIOS DO DIREITO PENAL

3.3.1 Individualização da Pena

A individualização da pena possui um papel relevante na atribuição de uma pena justa, porque pressupõe que se leve em consideração a singularidade de cada caso, bem como o grau de participação do agente na consumação do delito e está previsto no art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal da República de 1988,

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

Como bem define Nelson Hungria, que foi citado por Luiz Luisi (2002, p. 52) “retribuir o mal concreto do crime, com o mal concreto da pena, na concreta personalidade do criminoso”.

Guilherme de Souza Nucci (2009, p. 78) cita alguns modos de se individualizar a pena:

Há basicamente quatro modos de se individualizar a pena: a) pena determinada em lei, que não dá margem de escolha ao juiz (pena de morte ou perpétua); b) pena totalmente indeterminada, permitindo ao juiz fixar o quantum que lhe aprouver (ex. penas alternativas a prisão); c) pena relativamente indeterminada digni, por vezes fixando somente o máximo. mas sem estabelecimento do mínimo. bem como quando se prevê mínimos e máximos flexíveis, que se adaptam ao condenado conforme sua própria atuação durante a execução penal (sistema adotado em Portugal para criminosos de alta periculosidade); d) pena estabelecida em lei dentro de margens mínimas e máxima, cabendo ao magistrado eleger o seu quantum. Este último é, sem dúvida. o mais adotado e o que melhor se afeioa ao estado Democrático de Direito.”

Pode se extrair desse entendimento que a individualização da pena é um instrumento essencial para uma pena justa, e que cabe ao magistrado, considerando as circunstâncias em que se deram a transgressão, aplicar uma pena, dentro do limite legal, que corresponda ao delito no limite máximo de sua culpabilidade. Para tanto, o magistrado deve observar as condições particulares, bem como eventuais antecedentes, seu comportamento e o contexto em que se deu o crime.

Ocorre que ao colocar todas as condutas relacionadas ao crime de drogas no mesmo artigo, o legislador equipara as mulas do tráfico (responsáveis pela conduta de transportar), aos traficantes usuais, ao menos no que tange o emprego das penas. De tal maneira, a individualização da pena foi prejudicada porque não se considerou o irrisório grau de participação desempenhado pelo agente no contexto geral do narcotráfico. Ainda, essa distinção não é mera formalidade. A ausência dessa diferenciação dificulta a designação de regime mais benéfico do que o fechado ao acusado.

O encarceramento de mulas tem alta incidência de mulheres, porque as organizações criminosas as usam por acreditar que são menos vistas e que por isso, possuem mais chances de sucederem no transporte, sem serem pegas.

Devido ao seu alto rendimento e ao fato de que o Brasil é rota internacional do tráfico, há sempre novos “soldados” para integrar os exércitos do tráfico e as mulheres têm sido inseridas nessa rede. Há, aliás, uma complexa hierarquia e pluralidade de papéis que podem ser acionados nas redes do tráfico e que precisam ser considerados¹¹. Além da transitoriedade dos cargos, a posição de liderança sempre está em disputa e, embora exista exceções, na maioria dos casos “os chefes do tráfico”, aqueles que detêm maior poder político e econômico, estão mais protegidos da prisão e, se o forem, serão apoiados por uma rede criminal que lhes assegura uma boa assistência jurídica, justamente ao contrário de milhares de mulas que são presas todos os dias no mundo e no Distrito Federal, especificamente. (MELO, 2016, p. 184-185)

Souza (2013, p. 2013, p. 10), do ITTC, discorre sobre a inexistência de tratamento diferenciado para o transportador das drogas, destacando a alta incidência de mulheres utilizadas como mulas, “a condição feminina de subjugação dentro das redes de tráfico é o principal argumento para a criação de uma política pública que diferencie de maneira adequada a figura da “mula” das outras categorias de traficantes.”.

O sistema não é beneficiado com a prisão das mulas, que são insignificantes para a perpetuação da conjuntura do tráfico, além do mais a pena de privação de liberdade das mulas não cumpre as funções retributiva, preventiva e ressocializadora, da qual trataremos adiante.

Analisando uma pesquisa etnográfica de Torres Angarita (2007), Pancieri, Chernicharo e Figueiredo (2017), corroboram com o entendimento de que as mulas, que são presas, são prescindíveis para o negócio enquanto os verdadeiros chefes do tráfico dificilmente são presos. Ainda, afirma que essas pessoas são vistas como criminosas, quando na verdade são as vítimas dessa estrutura falha:

Ao afirmarem que a maioria dentro do presídio é mula, as detidas se autodenominaram como “gente utilizada”, ou seja, gente completamente descartável. Segundo elas, os verdadeiros donos do tráfico não estariam ali dentro, estando apenas quem é insignificante para a rede e facilmente substituível. As mulas constituem, portanto, o último escalão nas dinâmicas

do tráfico, além de serem prescindíveis para o negócio. Deve-se destacar ainda que o grupo de pessoas que ingere capsulas é ainda mais vulnerável. Muitas mulheres mulas aceitam realizar o trabalho sem nem haver estabelecido qualquer contato prévio com atividades ilegais. Tais elementos acentuam a imagem da mula como vítimas, ao contrário de reais criminosas. (PANCIERI; CHERNICHARO; FIGUEIREDO, 2017, p. 80).

Além do mais, ao não distinguir essas duas figuras, ambas podem receber as mesmas penas, a depender do critério do magistrado designado, o que não pode ser admitido. Considerando todo processo histórico brasileiro que já foi discutido nesse artigo e a cultura proibicionista e repressiva que é tradicionalmente difundida, é perceptível que essa lacuna traz inúmeros prejuízos a conservação da justiça, além de agravar o caos do sistema penitenciário, contribuindo com a superlotação. Assim, faz-se necessário a elaboração de uma cláusula separada para reprimir o réu na proporção de sua participação, de forma a atender o princípio constitucionais da proporcionalidade, adequação e necessidade.

3.3.2 Princípio da *Ultima Ratio*

Nada obstante, o direito penal deve ser a *Ultima Ratio*, posto que, o direito penal é a reação mais severa do Estado contra o cidadão e a forma mais inexorável de proteção da sociedade, prevalece o entendimento que a privação de liberdade deve ser a exceção e não a regra, de forma que deve ser evitada a todo custo, devendo se valer de outros meios, se houver qualquer outra medida que se mostre adequada. Na visão de Mir Puig Santiago (2007, p. 93 e 94):

O Direito Penal deixa de ser necessário para proteger a sociedade quando isso puder ser obtido por outros meios, que serão preferíveis enquanto sejam menos lesivos aos direitos individuais. Trata-se de uma exigência de economia social coerente com a lógica do estado social, que deve buscar o maior benefício possível com o menor custo social. O princípio da ‘máxima utilidade possível’ para as eventuais vítimas deve ser combinado com o ‘mínimo sofrimento necessário’ para os criminosos. Isso conduz a uma fundamentação utilitarista do Direito penal que não tende à maior prevenção possível, mas ao mínimo de prevenção imprescindível. Entra em jogo, assim, o ‘princípio da subsidiariedade’, segundo o qual o Direito penal deve ser a *ultima ratio*, o último recurso a ser utilizado, à falta de outros meios menos lesivos (SANTIAGO, 2007, p. 93 e 94).

Outrossim, o ordenamento penal deve buscar o efetivo cumprimento das finalidades da pena, almejando com a execução das sanções penais o desempenho das funções retributiva, preventiva e ressocializadora.

3.3.3 Funções da Pena

A função retributiva da pena é a concepção de que a pena é uma resposta ao delito praticado pelo autor, sendo uma retribuição do mal causado pela transgressão. Por sua vez, a função preventiva compreende que a pena visa desencorajar novas violações, sendo, portanto, um instrumento de prevenção de futuros delitos. Por fim, a função ressocializadora consiste na regeneração daquele que infringiu as determinações legais, de forma a possibilitar uma vida distante daquela que o conduziu a cometer o crime.

Embora haja uma crescente difusão de ideais totalitários e apesar do intenso apelo social pelo endurecimento das penas e adoção de medidas ultrajantes como a redução da maioria penal, a pena perpétua e a pena de morte, é incontroverso que o sistema prisional brasileiro, da forma com que se estrutura, não atende aos fins que se propõe, sendo incapaz, ao menos nos moldes que se apresenta, de reduzir a criminalidade, carecendo de efetividade.

Por essas razões é que somente deve ser considerada a privação de liberdade quando todas as outras medidas não se demonstrarem suficientes para dirimir conflitos sociais. Ilustra Ferré de Olivé:

[...] o princípio da *ultima ratio* (também chamado subsidiariedade) indica-nos que a pena é o último recurso de que dispõe o Estado para resolver os conflitos sociais. Em outras palavras, que somente pode recorrer ao Direito Penal quando fracassado as outras instâncias de controle social que tenham capacidade para resolver o conflito é cada vez mais frequente a denúncia de utilização do direito penal, não como *ultima ratio* senão como *sola* ou *prima ratio* para solucionar os conflitos sociais” (FERRÉ; OLIVÉ; ROXIN, 2011, p. 94-95).

O problema das drogas é uma questão de saúde pública e coletiva, que envolve não somente o Estado, mas a sociedade como um todo. Entretanto, para solucionar essa questão, é necessário a implementação e o desenvolvimento de políticas de redução de uso, em detrimento da política proibicionista e repressiva. A questão de entorpecentes no Brasil carece de políticas sociais e medidas alternativas à prisão que se mostrem mais eficientes no controle e redução. Daniel Nicory do Prado (2013, p. 14) ensina que “[...] as drogas carecem de controle, mas controlar não se resume a proibir, proibir não se resume a criminalizar, e criminalizar não se resume a encarcerar”.

É evidente que a legislação deve ser pautada estritamente sobre a observância de todos esses princípios, sobre os quais devem se debruçar toda e qualquer ação ou política pública, de forma a assegurar o efetivo cumprimento dos direitos fundamentais do homem, que é a maior riqueza do Estado Democrático de Direito e compreendem os valores mais significativos que

norteiam e sustentam o exercício da democracia, o que conforme tudo que foi exposto no presente trabalho, não é o que se vê na prática.

3.4 SELETIVIDADE PENAL DA POLÍTICA DE DROGAS

A atual política de drogas colabora com a perpetuação do caos instalado no sistema penitenciário brasileiro, uma questão com baixa visibilidade de solução. A abrangência da lei e a ausência de regulação específica sobre quantidade e a falta de diferenciação de penas para as diversas condutas relacionadas ao crime de drogas abre espaço para a discricionariedade do julgador e traz prejuízos a parcela da população que já é extremamente marginalizada e sofre mais intensamente com a repressão dos agentes policiais e com as consequências do encarceramento, que são as minorias e os excluídos sociais.

A seletividade penal é de certa forma amparada pela lei, uma vez que determina que o juiz considerará as circunstâncias e conduta social do agente para estabelecer penas necessárias e suficientes para reprovação e prevenção do crime: Considerando a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Em reportagem publicada pela Agência Brasil, a socióloga Julita Lemgruber, Coordenadora do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania e integrante do *Conselho Diretor do International Drug Policy Consortium (IDPC)*, efetua o mesmo raciocínio ao dizer que de maneira geral quem está sendo preso é o jovem negro, pois a polícia geralmente não considera traficante o jovem branco e universitário que está em seu veículo, mesmo que esteja portando uma quantidade grande de drogas. A reflexão imediata do policial é “esse cara não precisa traficar”, enquanto o menino negro de favela vai ser sempre considerado um traficante, independentemente da justificativa ou da quantidade de droga (MARTINS, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há uma nítida controvérsia entre aquilo que a Lei de Drogas se propõe a cumprir e o os efeitos que as políticas públicas adotadas provocam na prática, havendo inequívocas violações às garantias constitucionalmente previstas e aos princípios elencados no art. 4º da Lei 11.343 de 2006, especialmente com relação ao respeito aos direitos fundamentais.

O que se observa é que as mulas são tidas como integrantes imprescindíveis às organizações criminosas, equiparando-as a traficantes internacionais, em prejuízo dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, princípios esses que são substanciais dentro do contexto do Estado Democrático de Direito, bem como em prejuízo dos princípios da individualização da pena e da *ultima ratio*, essenciais ao direito penal. As análises feitas e os argumentos explorados demonstraram que não se considera que as mulas se assemelham muito mais as vítimas do tráfico de pessoas, do que a criminosas reais.

É por esse motivo que as políticas públicas, especialmente as de drogas, devem ser periodicamente submetidas a uma análise dos seus efeitos, da eficácia dos resultados que se propõe para que sejam constantemente atualizadas e melhoradas, visto que a questão de drogas é um problema de saúde pública, devendo ser encarada como tal.

Esse exame constante é imprescindível se considerarmos a superlotação dos presídios e a conseqüente supressão aos direitos humanos no cárcere. Numa tentativa de desafogar o sistema carcerário e para que sejam efetivadas a função retributiva, preventiva e ressocializadora da pena, é mais que necessário um modelo político reformador que vise combate não somente o comércio de drogas, mas de forma prioritária o consumo, através de uma política reducionista e não repressiva e proibicionista, tendo em vista a ineficácia do atual modelo, que não coaduna com as diretrizes do Estado Democrático de Direito.

Além disso, essa política reformadora deve propiciar o enquadramento das mulas do tráfico em um novo artigo normativo, cujas penas facilitem e tornem regra, e não a exceção, a conversão de penas alternativas à privação de liberdade, afim de atender os princípios constitucionais, as garantias e direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira. *A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 3ª Ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2015. 137 p.
- ANGARITA, Andreina Isabel Torres. *Drogas e criminalidade feminina no Equador: o amor como fator explicativo na experiência das mulas*. Tese (Mestrado em Ciências Sociais). FLACSO. Quito, Equador, 2007, 193 p.
- BACILA, Carlos Roberto; RANGEL, Paulo. *Comentários penais e processuais penais à lei de drogas: lei 11.343/2006*. Lumen Juris, 2007, p. 2.
- BARROS, Suzana de Toledo. *O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais*. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
- BENEVIDES, Maria Victória. *Cidadania e Justiça*. In revista da FDE. São Paulo, 1994.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out 2022.
- BRASIL. *Decreto Nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 30 out 2022.
- BRASIL. *Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 out 2022.
- BRASIL. *Diário Oficial da União - Seção 1 - 12/07/1921*, Página 13407 (Publicação), Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-publicacao92525-pl.html>. Acesso em: 05 jul 2022.
- BRASIL. *Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 30 out 2022.
- BECHO, Renato Lopes. *Princípio da Eficiência da Administração Pública*. Boletim de Direito Administrativo, jul/1999, p.438.
- D'AGOSTINO, Rosanne. *Com Lei de Drogas, presos por tráfico passam de 31 mil para 138 mil no país*. G1, 24 jun 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/com-lei-de-drogas-presos-por-trafico-passam-de-31-mil-para-138-mil-no-pais.html>. Acesso em: 30 out 2022.
- DEL OLMO, Rosa. *A face oculta da Droga*. Trad.: Teresa Ottoni. Rio de Janeiro. Renavan, 1990.
- FLACH, Norberto. *Princípios Constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 2000.

- FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos; Roxin, Claus. *Direito penal brasileiro: parte geral: princípios fundamentais e sistema*. São Paulo: RT, 2011.
- GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da ofensividade no direito penal*. Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- JACINTHO, Jussara Maria Moreno. *Dignidade humana: princípio constitucional*. Curitiba: Juruá, 2009.
- LIMA, Renato Brasileiro. *Legislação criminal especial comentada: volume único*. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 789.
- LUIZ, Luisi, *Os Princípios Constitucionais Penais*. 2ª Ed. Porto Alegre: Fabris Editor, 2002.
- MARTINS, Helena. *Lei de drogas tem impulsionado encarceramento no Brasil*. Agência Brasil, 24 jun 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/lei-de-drogas-tem-impulsionado-encarceramento-no-brasil>. Acesso em: 30 out 2022.
- MELO, Juliana. *Percepções sobre o sistema de justiça criminal brasileiro a partir de narrativas de mulheres inseridas na prisão como mulas de tráfico*. Dossiê Punição e Controle Social: degradações carcerárias em América Latina e Europa. V. 02, N. 2, Jul.-Dez., 2016.
- MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 39)
- NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7ª ed., São Paulo: RT, 2014.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena*. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. V.1 – 10 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- PANCIERI, Alice Cruvello; CHERNICHARO, Luciana Peluzio; FIGUEIREDO, Natália Sant Anna. *Uma trincheira aberta: o corpo feminino como objeto das drogas e o caso das mulheres mulas*. Anais do ANDHEP – 3o Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão. Recife, 2017.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. Rio de Janeiro: Record, 2015.
- RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. *Controle penal sobre as drogas ilícitas: O impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade*. 2006, 273, (Tese) Doutorado em Direito, Departamento de Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia, Faculdade de Direito, São Paulo, 2006.
- SANTIAGO, Mir Puig. *Direito penal: fundamentos e teoria do delito*. Trad. Claudia Viana Gacia, José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: RT, 2007.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*. 6ª ed., ampl. e atual. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.

SOUZA, Luísa Luz. *As consequências do discurso punitivo contra as mulheres "mulas" do tráfico internacional de drogas: ideias para a reformulação da política de enfrentamento às drogas no Brasil*. ITTC – Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. 2013. Disponível em: <https://www.ittc.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Mulas.pdf>. Acesso em: 30 out 2022.

TERESI, Verônica Maria; HEALY, Claire. *Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil*. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2012

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. *Uso de drogas e sistema penal: Entre o proibicionismo e a redução de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

 Eu, Maná Fernanda Moura Melo

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: Análise do Tratamento Punitivo das "mulas" do tráfico sob a orientação do(a) Professor(a) Thamara Duarte Cunha Medeiros declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de 10 de 2027.


Assinatura do discente